



PROCESSO	:	4.1257-0/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GESTOR	:	UILSON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

106. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Nova Lacerda, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

107. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

108. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **18,50%** da receita proveniente de impostos

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





municipais e transferências estadual e federal, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, o que apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119⁶, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

109. Em vista disso, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal, para que no âmbito de sua autonomia administrativa, proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

110. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 46,10%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

⁶ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **art. 212 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** também obsta a ocorrência dos efeitos do **inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal**.





FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do **§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**, caracterizando em irregularidade e que será analisada no item 2.3 a seguir.

111. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,33%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
112. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 15.286.469,58, equivalente a **35,53%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
113. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente a 6,95%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

114. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 85,05% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 51.024.533,22**.
115. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 8,32% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
116. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), apesar de evidenciar um crescimento das receitas tributárias próprias, denota a necessidade de haver um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência do Município, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de reduzir o nível de dependência das transferências correntes.
117. **O saldo da Dívida Ativa** apresentou um aumento de 36,44% no exercício de 2021, em comparação a 2020. A **recuperação de créditos** em 2021, ficou em 7,27%, sendo inferior





aos 10,18% verificado em 2020, e ainda abaixo das médias dos municípios do grupo 2⁷ de 11,36%, e da estadual de 13,81%.

118. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 3.366.333,76.**

119. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 7.767.495,48, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 3,64 (Ativos Financeiros)** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

120. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,044 em restos a pagar.

121. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

122. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁸, a equipe de auditoria após analisar as 6 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, concluiu pelo saneamento da irregularidade 5 (FB 03), e pela manutenção das irregularidades 1 (AC 99), 2 (CB 07), 3 (DB 08), 4 (DB 99), 6 (MB 02).

123. Convergindo com a equipe técnica da SECEX de Receita e Governo e o Ministério Público de Contas, entendo **no sentido de afastar a irregularidade 4 (FB 03)**, em razão de ter restado demonstrado na defesa do gestor, a existência de saldo disponível nas fontes 01 e 02, a título de excesso de arrecadação, para acobertar os créditos adicionais que nelas foram abertos.

2.3.1 IRREGULARIDADE RELATIVAS AOS LIMITES E PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

⁷ Municípios com população entre 5.001 a 10.000 habitantes.

⁸ Documento digital 159621/2022.





A irregularidade 1 (**AC 99**) refere-se à aplicação **na remuneração dos profissionais da educação básica**, de **46,10%** dos recursos do FUNDEB –, **inferior aos 70% estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

124. Conforme apurado pela equipe de auditoria, os gastos com a **remuneração dos profissionais da educação básica**, **totalizaram R\$ 4.218.916,71**, correspondente a **46,10%** dos recursos do FUNDEB de R\$ 9.150.973,94, abaixo do patamar mínimo de aplicação de 70%.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

125. Argumentou a autoridade política gestora, que em razão das dificuldades enfrentadas pelo Município em decorrência do estado de calamidade pública causada pela COVID-19, houve a impossibilidade de se atender ao estabelecido no art. 212-A da Constituição da República, com redação ainda da Emenda Constitucional 53/2006, da qual sobreveio a Lei 11.494/2007, de serem aplicados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, como também não foi possível cumprir o dever de elevar o referido patamar de aplicação para 70%, a partir da Emenda Constitucional 108/2020, que resultou na Lei 14.113/2020, de modo que a irregularidade apontada não é passível de implicar, por si só, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas de governo.

126. Acrescentou ainda, que o Município não poderia implementar os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica, considerando a vedação prevista no art. 8º LC 143/20, de se realizar aumento de despesas com pessoal no período do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

127. A equipe de auditoria discordou da defesa do gestor, sob o argumento de que as alegações daquele não são suficientes para demonstrar a ocorrência de causa





justificante do descumprimento do art. 212-A da Constituição da República, de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

128. Desse modo, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade 1 (AC 99).

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

129. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos trazidos em sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

131. O Ministério Público de Contas manifestou-se na mesma linha de raciocínio da equipe técnica.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

132. No caso dessas contas de governo, não restou demonstrado pela defesa do gestor, que o combate a pandemia da COVID-19, foi a causa de o Município não conseguiu aplicar nem mesmo os 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, que eram exigíveis antes de haver a elevação do patamar mínimo de aplicação para 70%, a partir da Emenda Constitucional 108/2020, que resultou na Lei Federal 14.113/2020.

133. Ainda que o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, tenha alterado a dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais, a implicar na necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, de certo que não se afastou a obrigatoriedade de assegurar os investimentos mínimos exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais da educação básica.





134. Não por outra razão, que em relação ao limite mínimo de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Emenda Constitucional 119/2021, não excepcionou a obrigatoriedade de cumprimento do patamar de 25% previsto no art. 212, *caput*, da Constituição da República, mas tão somente dispôs que em razão dos efeitos do enfretamento da pandemia da COVID-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.
135. De igual modo, inexistente previsão legal excepcionando a obrigatoriedade de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, havendo, porém, a possibilidade de flexibilização da irregularidade gerada pelo descumprimento de tal dever constitucional, quando do encaminhamento do mérito das contas de governo em que o fato irregular em questão seja identificado, segundo o teor do item 8 da Resolução de Consulta 18/2021⁹, deste Tribunal, acaso reste demonstrado que os efeitos da COVID-19, constituíram obstáculos e dificuldades reais ao Município cumprir a exigência disposta no art. 212-A da Constituição da República.
136. Dito isso, entendo que no caso em tela, a impossibilidade de o Município aplicar em 2021, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica, que passou a ser exigido com a Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, é passível de ser justificada, ao menos reflexamente, pelos efeitos do

⁹ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, *caput*, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.





combate a COVID-19, contexto este que, entretanto, padece de demonstração pela defesa do gestor, de ter causado, ainda que de forma indireta, a não aplicação de nem mesmo os 60% dos recursos do FUNDEB, que era exigível ao tempo da Emenda Constitucional 53/2006, que resultou na Lei 11.494/2007.

137. Aliás, contrariamente ao que alegou o gestor em sua defesa, restou assentado na Resolução de Consulta 18/2021, deste Tribunal, a partir da interpretação do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, a permissibilidade de os Municípios implementarem despesas destinadas, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, de modo, então, que providências poderiam ter sido adotadas para alcançar ao menos os 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB, que era exigível antes da Emenda Constitucional 108/2020.
138. Assim, **mantenho a irregularidade 1 (AC 99)**, ante a constatação de que restou aplicado na **remuneração dos profissionais da educação básica, 46,10%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de **70%** previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
139. Pontuo que o fato irregular em questão, apesar de não se encaixar na flexibilização da Resolução de Consulta 18/2021-TCE/MT, admite, entretanto, a sua relativização no encaminhamento do mérito das contas de governo do exercício de 2021, considerando para tanto, outras questões emergidas do exame destas, as quais, ressalvado ao que restou verificado quanto ao percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino frente à previsão da EC 119/2021, denotam o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, aos investimentos nas ações e serviços públicos de saúde, assim como a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro.
140. Soma-se a isso, a não constatação de ocorrência do comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos profissionais da educação básica.
141. Concluo, portanto, que a partir das particularidades do presente caso, que a irregularidade 1 (AC 99), não se revela capaz de influir negativamente no mérito dessas contas, ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.





142. De certo que não se afasta a necessidade de a Câmara Municipal de Nova Lacerda, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, determine à atual autoridade política gestora, **que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:

A **irregularidade 2 (CB 07)**, refere-se à inobservâncias de regras de registros contábeis para a escrituração do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, e ausência de notas explicativas com informações adicionais e complementares nestes e nos Balanços Orçamentário e Financeiro, em desacordo com as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, para o exercício de 2021.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

142. Segundo a equipe técnica de auditoria, a partir do exame do Balanço Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, conjuntamente dos respectivos registros no Sistema APLIC, restaram verificadas: divergência no Balanço Patrimonial, entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 e o resultado patrimonial apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; ausência do saldo final dos ajustes financeiros dos exercícios anteriores no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; inexistência de notas explicativas com informações adicionais e complementares nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, restando assim descumpridas as Instruções de Procedimentos Contábeis contrariando as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's 04¹⁰, 06¹¹ e 07¹² da STN.

➤ DEFESA DO GESTOR

143. A defesa do gestor confirmou os fatos irregulares apontados pela equipe técnica de auditoria, justificando que estes se deram em razão de falhas meramente formais, que

¹⁰ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726

¹¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730

¹² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8732





não prejudicaram a legitimidade dos resultados apurados dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

144. Em acréscimo, o gestor sustentou que providências serão promovidas pelo Setor de Contabilidade para corrigir as falhas apontadas pela equipe de auditoria nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

145. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3ª SECEX manifestou no sentido de que o próprio gestor reconheceu os apontamentos de falhas contábeis, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade 2 (CB 07).

146. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

147. É inequívoca a materialidade da **irregularidade 2 (CB 07)**, a partir do que restou apurado pela equipe técnica de auditoria¹³, e confirmado pelo próprio gestor, o qual, diga-se de passagem, poderia quando de sua defesa, apresentar os demonstrativos contábeis com as correções das falhas apontadas, com devida republicação dos mesmos, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro¹⁴, o que em não tendo sido feito, evidencia a perpetuação dos erros dos respectivos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2021, e prejudica efetividade dos controle social e externo das contas públicas.

148. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁵, dispõe que: *“As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de*

¹³ Fls. 28/37 do documento digital 159621/2022.

¹⁴ <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

¹⁵ https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc





*decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.***

149. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁶, revestirem-se de características qualitativas¹⁷, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
150. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.
151. Portanto, **mantenho a irregularidade 2 (CB 07)**, porém, **pondero que a mesma não se mostrou capaz de comprometer a fidedignidade dos resultados apurados nessas contas de governo.**
152. Impõe-se por força do disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT¹⁸, que o **Poder Legislativo Municipal** quando da promoção do juízo

¹⁶ MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

¹⁷ MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

¹⁸ RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.





deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao atual do Chefe do Poder Executivo**, que adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

2.3.3 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 3 (DB 08)**, trata da ausência de publicização da LOA/2021 e da LDO/2021 no Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Lacerda, contrariando o disposto no art. 48 da LRF (falhas do subitem 3.1 e 3.2), e da não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal ou em órgão técnico responsável, descumprindo o disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual (falha 3.3).

➤ DEFESA DO GESTOR

153. O gestor argumentou que apesar da não disponibilização da LOA/2021 e da LDO/2021 no Portal da Transparência do Município, as mesmas foram publicadas no Jornal Eletrônico dos Municípios (edições 3610 – fls. 175/181 e 3642 – fls. 286/287), inexistindo desse modo, prejuízos a publicidade das peças orçamentárias.

154. Afirmou ainda, que os munícipes tomaram ciência através da publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios, edição 3.922, de 17/02/2021, de que as Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2021, seriam disponibilizadas para consulta de todos os interessados na Câmara Municipal, o que, segundo ele, foi devidamente realizado.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

155. A 3ª SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, consignou que o próprio gestor reconheceu que não deu ampla publicidade para a LOA/2021 e a LDO/2021, haja vista que não divulgou as mesmas no Portal da Transparência do Município, mas tão somente deu-lhes publicidade parcial no Jornal Eletrônico dos Municípios, além de não comprovar a efetiva disponibilização das contas do exercício de 2021, na Câmara

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas





Municipal para a consulta dos cidadãos.

156. Desse modo, a equipe técnica de auditoria concluiu pela manutenção das falhas constitutivas da irregularidade 3 (DB 08).
157. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

159. Extrai-se dos incisos I e II do art. 5º da LRF, que o projeto de lei orçamentária anual, *“conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; e “será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado”.*
160. Por sua vez, segundo o disposto no § 1º do art. 4º da LRF, *“integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”,*
161. Ainda segundo o § 3º do art. 4º da LRF, *“lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.*
162. Nos termos do art. 48 da LRF: *“são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”*





163. Não obstante a obrigatoriedade de observância da regras da publicidade e transparências das peças orçamentárias, entendo irrazoável exigir que estas sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando para fins de atendimento das regras de transparência e publicidade, que a publicação se dê de forma simplificada com indicação do link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se possa ter acesso a integralidade da peça orçamentária.
164. Tem-se ainda, que segundo o art. 49, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, espelhando a previsão constitucional do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, as contas do Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis para consulta aos cidadãos no Poder Legislativo Municipal ou no órgão técnico responsável, durante todo o exercício financeiro a que se referem.
165. Em complemento, dispõe o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que: “as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei”.
166. No presente caso, conforme apontado pela 3ª SECEX nos Relatórios Técnicos¹⁹ emitidos em procedimentos de acompanhamento simultâneo do exercício de 2021, e afirmado pelo próprio gestor em sua defesa, a LOA/2021 e da LDO/2021 foram publicadas no Jornal Eletrônico dos Municípios, porém, não divulgadas com os seus respectivos anexos no portal eletrônico da Administração Municipal, restando assim prejudicada a ampla publicidade das referidas peças orçamentárias, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF.
167. Ainda a partir do apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar dessas contas de governo²⁰, apesar do comunicado no Jornal Eletrônico dos Municípios de que as contas de governo do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2021, estariam disponibilizadas na Câmara Municipal para consulta dos interessados, desde 15/02/2022, ocorre, no

¹⁹ Documentos digitais 272634/2021 (fls. 4/6) e 156909/2021 (fls. 4/5).

²⁰ Fls. 72 do documento digital 159621/2022





entanto, que não houve demonstração na defesa do gestor, da efetivação de tal providência, a qual poderia ser comprovada, por exemplo, pela manifestação do Presidente do Poder Legislativo, o que não se verifica nos autos.

168. Assim, **mantenho a irregularidade 3 (DB 08)**, em razão do descumprimento dos artigos 48 e 49 da LRF, do art. 209 da Constituição Estadual e do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
169. Pondero a título de circunstância atenuante, que as falhas constitutivas da irregularidade 3 (DB 08), mesmo sendo repreensíveis a ensejar necessária determinação legal à atual autoridade política gestora para adoção de providências, é certo que não evidenciam o comprometimento da publicidade e a transparências das contas públicas e das peças orçamentárias.
170. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Nova Lacerda, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo, que promova a devida publicização das peças orçamentárias, de modo a atender o disposto no art. 48 da LRF, e que proceda a disponibilização das contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF, no art. 209 da Constituição Estadual e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.**

2.3.2 IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A **irregularidade 3 (DB 99)**, refere-se ao não cumprimento da meta do resultado primário estabelecida na LDO/20201, que **previu R\$ 8.133.500,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado de R\$ 5.006.780,47, em descumprimento ao art. 9º da LRF.**

➤ DEFESA DO GESTOR

171. A defesa do gestor afirmou que mesmo não tendo sido alcançado a meta do resultado primário para 2021, resta descartada a ocorrência de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, em razão da verificação dos superávits orçamentário e financeiro ao final do exercício financeiro.





➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

172. A equipe técnica da 3º SECEX ao se manifestar no Relatório de Análise de Defesa, argumentou ser inequívoca a materialidade da irregularidade 4 (DB 99) e que a justificativa apresentada pelo gestor não serve para afastá-la.

173. O Ministério Público de Contas opinou na mesma esteira de raciocínio da SECEX de Governo.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

174. O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà: **“Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”**.

175. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco **“ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”**, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

176. Entende-se por resultado primário, como sendo *“aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”*²¹, direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

177. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

178. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa. **Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades de**

²¹ Fonte: fls. 219 do Manual de Demonstrativos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional -

<http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>





caixa em um período de apuração. Tanto um, quanto outro, tem influência direta na composição da dívida consolidada líquida, principal parâmetro para fins de verificação de endividamento.

179. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.
180. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.
181. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.
182. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
183. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
184. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.





185. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.
186. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.
187. No presente caso, tem-se que a LDO/2021, previu resultado primário de R\$ 8.133.500,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado negativo de R\$ 5.006.780,47, em descumprimento ao art. 9º da LRF, **sendo, portanto, inequívoca a materialidade da irregularidade 4 (DB 99).**
188. Atento as prescrições do caput do art. 22 e do seu § 1º da LINDB, constato circunstância a implicar na desclassificação da irregularidade em questão de grave para moderada, a partir do permissivo contido no manual da classificação das irregularidades anexo a Resolução 02/2015-TCE/MT²², considerando que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, além de que ao final do exercício de 2021, o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro.
189. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 4, desclassificando-a de grave (DB 99) para moderada (DC 99), recomendando ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo** (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo, que diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa

²² Anexo da Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT (fls. 12). "A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C) D_99. Gestão Fiscal/Financeira_A Classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT".
https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00050637/Cartilha_2014_classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20irregularidades_5%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf





efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

2.3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade 6 (MB 02), trata do envio do balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis em 10/05/2022, após o prazo limite prorrogado de 16/04/2022 para 18/04/2022, em desacordo com previsão do art. 70, parágrafo único, da CF, do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, do art. 182, II, do RITCE/MT, c/c o art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

➤ DEFESA DO GESTOR

190. O gestor argumentou que houve problemas na consolidação do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis no Sistema APLIC, gerando um atraso que não se revelou minimamente capaz de comprometer a efetiva atuação do Controle Externo.

➤ RELATÓRIO DE TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

191. A 3º SECEX e o Ministério Público de Contas, manifestaram pela manutenção da irregularidade 6 (MB 02), ao argumento de que as alegações do gestor não são plausíveis o bastante à implicar no afastamento do fato irregular apontado, nem de justificá-lo.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

192. Entendo que apesar de o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis do exercício de 2021, terem sido enviado a este Tribunal após o prazo estabelecido para tanto, é certo que o tempo de atraso não se revelou capaz de comprometer a programação das auditorias realizadas pela 3ª SECEX quanto à análise técnica das contas de governo, nem de impor-lhes sobrecarga de trabalho capaz de prejudicar ou inviabilizar a execução das suas metas fixadas no plano estratégico, afastando assim, a imputação de omissão do dever constitucional esculpido no art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo





único, c/c art. 70, I, todos da CF²³, c/c art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso²⁴.

193. Assim, **mantenho a irregularidade 6 (MB 02), recomendando ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT.

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

194. Entendo que as irregularidades mantidas, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, a dizer, especialmente, da irregularidade 1 (AC 99), não se afiguraram, efetiva ou mesmo potencialmente, capazes de, individualmente ou em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

²³ CF/88.Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (...).”

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

²⁴ Constituição do Estado de Mato Grosso. Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





195. Tem-se assim, a partir da avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo, da qual, ressalvado ao que restou verificado quanto ao percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino frente à previsão da EC 119/2021, constatam-se os cumprimentos dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, aos investimentos nas ações e serviços públicos de saúde, assim como a boa situação fiscal do Município, considerando os expressivos superávits orçamentário e financeiro verificados em 2021.
196. Não por outra razão, que a emissão de Parecer **Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**, é medida que se impõe.
197. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

198. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 4.491/2022 e 5.345/2022**, do Procurador de Contas, **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Nova Lacerda**, exercício de 2021, gestão do Sr. **UILSON JOSÉ DA SILVA**.





199. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **NOVA LACERDA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
- II) **Promova** medidas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
- III) **Proceda** a devida publicização das peças orçamentárias, de modo a atender o disposto no art. 48 da LRF, e que proceda a disponibilização das contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF, no art. 209 da Constituição Estadual e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
- IV) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- V) **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- VI) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e





percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

- VII) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

215. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

216. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

